Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 662/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115147/2012
PROTOCOLO	: 1345059
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MIRIAN APARECIDA PAULATTI
INTERESSADO	: ELONETH HABILITAÇÃO, CONSULT E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
VALOR	: R$ 479.983,68
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA IMOBILIÁRIA DO PREVISUL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização de termo aditivo em que houve a observação das exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 04/2012, da Formalização Contratual e da Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 011/2012, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Diretora, Sra. Mirian Aparecida Paulatti e a empresa ELONETH Habilitação, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 011/2012, pela modalidade licitatório Tomada de Preços nº 04/2012, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e ELONETH Habilitação, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., visando a execução de serviços decorrentes da administração da carteira imobiliária do PREVISUL, composta de 3.058 operações inativas, de acordo com as especificações constantes do Anexo I ao Edital, com valor contratual no montante de R$ 479.983,68 (quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 04/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2012 e a Alteração do Contrato (Termos Aditivos), abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-1200/2013 (Peça 28) entendeu como necessária a notificação do órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência do teor da referida análise e se manifestar.

Devidamente notificado na forma regimental, o Coordenador Jurídico da AGEHAB, Sr. Marco Antônio Rodrigues, respondeu à notificação conforme Peça 44.

Os Autos foram novamente encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-7534/2013 (Peça 50), solicitando a notificação do Órgão, tendo em vista a juntada de novos documentos, referentes à execução contratual, para que encaminhe os demais documentos que atestem a completa execução financeira do contrato em comento.

Novamente notificado na forma regimental, o Assessor Jurídico da AGEHAB, Sr. Marco Antônio Rodrigues, respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 63).

A par dos documentos ora juntado, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-1020/2014 (Peça 74) se manifestando conforme abaixo:

> ...
>
> Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado (1ª fase).
>
> Conforme demonstrado, a prestação de Contas da execução financeira do objeto do contrato (2ª fase) apresenta-se irregular, visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago.
>
> ...

Ao final conclui no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do Contrato (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;

2- Pela irregularidade e ilegalidade no procedimento e formalização do Termo Aditivo e execução contratual, (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal.

...

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-992/2014 (Peça 76), assim se manifestou:

...

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.

No entanto, a execução financeira não atendeu as prescrições legais, uma vez que o valor empenhado não corresponde à despesa liquidada e paga, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64 e Lei Federal 8.666/93.

...

E por fim, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 311, inciso I c.c artigo 312, inciso I, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006;

II- Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 311, inciso II c.c. artigo 312, inciso II, 2ª parte, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006;

III- Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;

...

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, foi ofertada intimação (Peça 85) ao responsável pela contratação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pelas Equipes de apoio desta Casa de Contas.

Notificado na forma regimental, o Coordenador Jurídico da AGEHAB, Sr. Marco Antônio Rodrigues, respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 89).

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-2291/2015 (Peça 109), apreciou os documentos acostados, se manifestando conforme abaixo:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO efetivado através da modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº 04/2012, foi realizado de acordo com a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações, bem como a formalização do INSTRUMENTO CONTRATUAL e dos 1º, 2º, 3º e 4º TERMOS ADITIVOS encontram-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, e alterações posteriores.

...

Ao final, opina, pelo seguinte:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 04/2012 (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso I, do citado Regimento;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3- Pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 011/2012 (3ª FASE), do citado Regimento.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11925/2015 (Peça 118), opinou no seguinte sentido:

...

Analisando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços atendeu as prescrições insertas na Lei Federal 10.520/2002, subsidiariamente ao disposto na Lei Federal 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.

O instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 04/2012 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 011/2012 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TÉRMINO	FLS.
1° T. Aditivo	26/06/2013	04/09/2013	18/09/2013	12 meses	**25/06/2014**	587
3° T. Aditivo	23/06/2014	11/09/2014	23/10/2014	12 meses	**25/06/2015**	1160

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	05/08/2013	06/09/2013	18/09/2013	29.835,97	**509.819,65**	590
4° T. Aditivo	04/07/2014	17/09/2014	08/10/2014	39.986,94	**549.806,59**	1168

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 04/2012 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 011/2012, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e ELONETH Habilitação, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 011/2012, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

5- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, para declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização Contratual e da Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

gab arb
setac mss/arp